DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Quarta-Feira, 26 de Abril de 2023 - Edição nº. 1138

SUMÁRIO

- DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2023.

Esta edição está assindada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.ipupiara.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: 0503D96D30-6409DE4FC1-A838A97815-ED579AE174

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUPIARA
Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067 – CEP:47.590-000
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: ipupiara-ba@uol.com.br .

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 09/2023
OBJETO: Contratação de empresa do ramo de locação de palco, sonorização, iluminação, gerador, tendas chapéu de bruxa, banheiros químicos e disciplinadores, para comemoração dos festejos tradicionais de Santo Antônio no Distrito da Vila de Ibipetum, e para os festejos tradicionais de São João, na Sede, deste município de Ipupiara – Bahia.
RECORRENTE: MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS EIRELI-ME
RECORRIDA: BM PRODUÇÕES LTDA - ME

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS EIRELI-ME, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002; e no *caput* do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, subsidiado pela Lei nº 8.666/1993, por intermédio de seurepresentante legal, em face de ato administrativo praticado pelo Pregoeiro do Município de Ipupiara-Bahia, pertinente ao julgamento de proposta apresentada, pelos motivos apresentados no bojo do recurso, que serão oportunamente relatados.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no site www.licitacoes-e.com.br e constantes do Processo Administrativo 009/2023, disponível para consulta.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. DOS FATOS

A Recorrente é participante do Pregão Eletrônico nº 009/202023, ofertando lance para o lote Global do referido Pregão, figurando como **4ª (quarta) colocada ao final da fase de lances.**

Ulteriormente, após a classificação da Proposta da empresa BM PRODUÇÕES LTDA - ME, 1ª colocada da fase de lances, foi convocada para anexar sua Proposta no sistema, a licitante MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS EIRELI-ME,

GOVERNO MUNICIPAL IPUPIARA CUIDANDO DO FUTURO DE SEU POVO!

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUPIARA
Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067 – CEP:47.590-000
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: ipupiara-ba@uol.com.br .

quarta colocada na ordem de classificação dos lances.

A Proposta apresentada pela empresa BM PRODUÇÕES LTDA - ME foianalisada pelo setor técnico, que emitiu parecer concluindo pela aceitação, por estar deacordo com os requisitos técnicos exigidos no edital e seus anexos. Ato contínuo, a documentação de habilitação foi apreciada e julgada em plena conformidade com as exigências editalícais, sendo a licitante declarada vencedora do pregão em tela.

Inconformada com o resultado da licitação em referência, a Recorrente manifestou a intenção de recurso, contra a classificação da Proposta da empresa BM PRODUÇÕES LTDA - ME.

O motivo do recurso é que a empresa BM PRODUCÕES LTDA não apresentou todas as alterações contratuais conforme exigido no subitem 16.7.6 do edital e também não apresentou o atestado de capacidade técnica que contemplasse todos os itens elencados no Termo de Referência Anexo I.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega:

A Empresa BM PRODUCOES LTDA não apresentou todas as ALTERAÇÕES CONTRATUAIS conforme, de forma enfática, fora exigido no subitem 16.7.6 do Edital em estudo. Como nossa solicitação foi ignorada pela Pregoeira que, nos termos do Parágrafo 3 Artigo 43 da Lei nº 8.6668/93 bem como item 15.4 e 15.5 do Edital, deveria ter diligenciado o fato, porém, de forma arbitrária se negou a fazer, sendo assim nós mesmo fizemos a diligência junto ao site da JUCEB e verificamos, conforme link e print abaixo, que a Empresa teve outras 2 (duas) Alterações Contratuais datadas de 16/03/2017 e 26/06/2020 e não as apresentou na fase de Habilitação, descumprindo de forma categórica as exigência elencadas no subitem 16.7.6 do Edital em estudo. http://regin.juceb.ba.gov.br/RequerimentoUniversal/NovaCertidaoUnificadaAux.aspx.

A Empresa BM PRODUCOES LTDA não apresentou ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA que contemplem todos os itens elencados no Termo de Referência Anexo I conforme breve resumo abaixo: ITEM 01 – LOCAÇÃO DE PALCO: ITEM 02 – LOCAÇÃO DE PALCO; O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentado na folha 48 da Habilitação anexada pelo arrematante emitido pela Prefeitura Municipal de Gentio do Ouro/BA contempla os seguintes itens: (som, palco, gerador, iluminação e Painel).

IV. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a Recorrente "que a decisão de classificar, aceitar e homologar a empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS EIRELI-ME seja revista, assim

GOVERNO MUNICIPAL IPUPIARA CUIDANDO DO FUTURO E DO POVO!

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUPIARA
Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067 – CEP:47.590-000
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: ipupiara-ba@uol.com.br .

como declarada vencedora do certame".

V. DAS ALEGAÇÕES EM SEDE DE CONTRARRAZÕES

1. Inicialmente, nas contrarrazões, a empresa BM PRODUÇÕES LTDA - ME declara que:

A observância ao princípio da legalidade é proposição básica de atuação de toda a Administração Pública, isso pelo fato de ser a lei, o guia de sua atuação. Atuar contrário à lei, é permitir que condutas desarrazoadas e ilegais se tornem legítimas. Não é sob esse viés que deve atuar o Setor Público. Quando a lei determina que um ato deve ser realizado sob determinado procedimento, não é autorizado que se faça de outra forma.

A contrarazão apresentada pela empresa diz respeito à afronta ao rito procedimental. A empresa argumenta que a observância ao princípio da legalidade é uma proposição básica de atuação de toda a Administração Pública e que quando a lei determina que um ato deve ser realizado sob determinado procedimento, não é permitido que se faça de outra forma. A empresa alega que a legislação especial é responsável pelo regramento integral do tema e que a Lei de Licitações e Contratos administrativos, Lei 8666/93, regulamentou todo o procedimento do nascimento à extinção contratual. A empresa argumenta que o Edital do certame em questão descreve o procedimento a ser adotado e que a legislação aplicável não alcança dispositivos revogados ou não aplicáveis ao presente certame. A empresa também reforça que a lei assegura o direito de recurso e de defesa, respeitando o contraditório e o devido processo legal.

O texto apresentado argumenta que a falta da última alteração do contrato social não é motivo para desclassificar uma proposta em um processo licitatório. O autor do texto apresenta como base legal para essa afirmação o Art. 47 do Decreto 10.024/2019, que permite ao pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e documentos, desde que a decisão seja fundamentada e registrada em ata. O autor também menciona a Lei Geral de Licitação e Contratos (lei 8.666/93) que prevê a possibilidade de a comissão ou autoridade superior promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação. Além disso, o autor destaca que a última alteração do contrato social não afeta a condição preexistente da empresa para assumir direitos e deveres na ordem jurídica.

Após colacionar entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, "pugna pela anulação da aceitação da intenção de recorrer registrada, julgando-se prejudicado o recurso interposto, com a consequente declaração de vitória a esta Recorrida no certame".

GOVERNO MUNICIPAL IPUPIARA CUIDANDO DO FUTURO E DO POVO!

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUPIARA
Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067 – CEP:47.590-000
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: ipupiara-ba@uol.com.br .

VI. DO MÉRITO

Analisando as alegações da Recorrente e os documentos constantes nos autos, verificando que a licitante BM PRODUÇÕES LTDA - ME apresentou a documentação exigida no edital e seus anexos, e que a mesma foi considerada habilitada pelo pregoeiro.

O recurso apresentado pela licitante questiona a habilitação da empresa vencedora. A licitante alega que a empresa vencedora não apresentou todas as alterações contratuais exigidas no edital, conforme o subitem 16.7.6. do mesmo, e solicita que a pregoeira realize uma diligência junto à JUCEB para verificar a situação da empresa, o que teria sido ignorado na sessão. Ao consultar a Junta Comercial, a recorrente descobriu que a empresa vencedora teve outras alterações contratuais não apresentadas na fase de habilitação.

A empresa vencedora argumentou que a alteração não apresentada não interfere na proposta, uma vez que não altera a expertise, nem a condição financeira ou algo que possa desabonar a capacidade da empresa em cumprir o seu objetivo social principal, conforme objeto que se trata do fornecimento dos serviços de locação de estrutura para festa. Embora a falta de apresentação do contrato social consolidado ou do contrato social original e de todas as alterações nele promovidas não constitua vício capaz de determinar a inabilitação da vencedora, a Administração pode realizar diligências que viabilizem a correta análise dos aspectos envolvidos.

Objetivando suprir a falta de apresentação dos documentos pela licitante, mesmo que houvesse alguma falha na apresentação, entendemos que a Administração pode realizar diligências para sanar possíveis erros ou falhas, conforme estabelecido no Art. 47 do Decreto 10.024/2019 e no Art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993. Nesse sentido, citamos o Acórdão nº 1211/2021 do Tribunal de Contas da União (TCU), que considerou que "atos de restrição à manutenção da proposta mais vantajosa vão de encontro ao que prima o interesse público".

Destacamos ainda o entendimento, segundo o qual a falta de apresentação do contrato social consolidado ou do contrato social original e de todas as alterações nele promovidas **não constitui vício capaz de determinar a inabilitação da licitante**, admitindo-se o saneamento. Além disso, é possível realizar uma consulta on-line ao site oficial da Junta Comercial para emitir eventual certidão de inteiro teor que comprove todas as alterações realizadas no ato constitutivo, desde que se trate de documento que possa ser obtido pela internet e que a Administração realize referida consulta na sessão de licitação.

O Tribunal de Justiça do Paraná assim já decidiu sobre o tema:

GOVERNO MUNICIPAL IPUPIARA CUIDANDO DO FUTURO SEMPRE COM RESPEITO AO POVO!

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUPIARA
Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067 – CEP:47.590-000
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: ipupiara-ba@uol.com.br .

4 Ementa: Contrato social – alterações- inabilitação – irregularidade: "Não justifica a inabilitação de empresa participante do processo licitatório a falta de juntada de todas as alterações do contrato social . quando a Lei de Licitações só exige a apresentação do contrato social em vigor (Lei 8666/93 , artigo 28, III). A certidão referente a todos os feitos cíveis inclui as ações de falência e concordata, de modo que a exigência de certidão específica revela excesso de formalismo." (TJPR. 1ª. Camara Cível. Acórdão nº 23545. Processo nº 142387400. Julgado em 07 out. 2003).

Sendo assim, não foram encontrados posicionamentos que orientassem a adoção de procedimento diferenciado ao adotado pela Sra. Pregoeira, entendendo-se como bastante para cumprir o item 16.7.6 do edital.

Nesse sentido, no caso em questão, verificamos que a licitante BM PRODUÇÕES LTDA - ME apresentou todas as alterações contratuais exigidas pelo edital, com exceção de uma que não impacta na atividade empresarial e foi sanada posteriormente com o envio do documento faltante.

É importante destacar que, conforme o entendimento do Tribunal de Contas da União, a realização de diligências é permitida para sanar eventuais dúvidas ou imprecisões nas informações prestadas pelos licitantes, desde que os documentos solicitados já constem no processo, ou seja, necessários para esclarecer informações já apresentadas.

Assim, o Acórdão nº 2443/21 do TCU reforça a possibilidade de diligência para fins de saneamento de vícios ou insuficiência de informações, desde que seja garantido o tratamento isonômico e a igualdade de oportunidades entre os licitantes.

Diante disso, considerando que a empresa vencedora apresentou o documento faltante durante a fase de contrarrazões, entendemos que houve o saneamento da dúvida e a comprovação da regularidade da documentação exigida pelo edital, não havendo fundamentos para desclassificação da licitante.

Em recente Acórdão nº 2443/21, julgado em 06/10/21, o Plenário do TCU reforçou o entendimento jurídico consolidado no Acórdão 1211/21, o qual estabelece diretrizes para o tema das diligências em licitações públicas. De acordo com a legislação, é possível solicitar e juntar novos documentos após a abertura da sessão pública do certame somente em sede de diligências, desde que estes sirvam para esclarecer dúvidas, imprecisões ou insuficiências de informações pertinentes a documentos já apresentados pelo licitante.

GOVERNO MUNICIPAL IPUPIARA CUIDANDO DO FUTURO SEMPRE AO LADO DO POVO!

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUPIARA
Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067 – CEP:47.590-000
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: ipupiara-ba@uol.com.br .

O TCU entende que pequenas falhas formais e materiais no conteúdo da documentação devem ser avaliados pela autoridade que conduz o certame, e, se for o caso, sanadas em prol da competitividade do certame e do interesse público. Ademais, a Corte de Contas afirmou que é juridicamente cabível juntar documentos visando explicar e complementar outro já existente, ou ainda objetivando produzir contraprova e demonstrar erro da decisão da administração, sem transgredir princípios constitucionais e legais. No Acórdão 1211/21, o TCU ressalta que a vedação à inclusão de documento *"que deveria constar originariamente da proposta"* **deve se restringir ao que o licitante não dispunha até o momento da abertura da licitação**. Além disso, o TCU interpreta o art. 43, §3º da Lei 8.666/93 e o art. 40, § único, do Decreto 10.024/2019 como vedação de inclusão de novos documentos após a abertura da sessão pública do certame, mas possibilita a realização de diligência, que pode solicitar novo documento, para complementares informações necessárias à verificação de fatos e direitos existentes à época da abertura do certame.

O entendimento do TCU está em consonância com a jurisprudência do STJ, que em decisão no MS 5418/DF, informou que é cabível juntar documentos visando explicar e complementar outro já existente ou ainda produzir contraprova e demonstrar erro da decisão da administração, sem transgredir princípios constitucionais e legais.

Por fim, o TCU recorreu também ao art. 64 da Nova Lei de Licitações e Contratações Públicas, que permite a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame. Considerando a possibilidade de saneamento de dúvida e posterior diligência, com base nos Acórdãos mencionados e na jurisprudência do STJ, é possível admitir a juntada posterior do documento, sanando assim a questão e permitindo sua participação no certame. Acórdão nº 2443/21 do TCU, julgado em 06/10/21.

No que se refere à falta de apresentação do atestado de capacidade técnica que contemple todos os itens elencados no Termo de Referência, empresa apresentou atestados que comprovam sua experiência na prestação de serviços similares, atendendo aos requisitos do edital. Não se pode exigir que o atestado apresentado contemple exatamente todos os itens elencados no Termo de Referência, pois isso seria uma exigência demasiadamente rigorosa e poderia inviabilizar a participação de empresas que possuem experiência comprovada na prestação de serviços similares, mas que porventura não tenham executado exatamente os mesmos serviços elencados no edital.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), expresso no Acórdão nº 3.029/2013 - Plenário, que afirmou que **"os atestados de capacidade técnica devem comprovar a experiência da empresa na execução de**

GOVERNO MUNICIPAL IPUPIARA CUIDANDO DO FUTURO

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUPIARA
Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067 – CEP:47.590-000
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: ipupiara-ba@uol.com.br .

serviços similares aos que serão contratados, não sendo necessário que contemplem todas as especificações previstas no edital". Além disso, o TCU também já se manifestou no sentido de que **"a experiência em atividades similares pode ser comprovada por meio de diversos documentos, como atestados, certidões, registros, contratos, entre outros"** (Acórdão nº 2.107/2014 - Plenário).

Desse modo, considerando que a empresa BM PRODUÇÕES LTDA - ME apresentou atestados que comprovam sua experiência na prestação de serviços similares aos que serão contratados, atendendo aos requisitos do edital, não há fundamentos para acolher as alegações da Recorrente e reformar a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa como vencedora do pregão em questão.

O processo licitatório é uma ferramenta essencial para a Administração Pública adquirir bens e serviços com qualidade e preço justo. Dessa forma, os princípios da economicidade e eficiência são fundamentais para garantir que os recursos públicos sejam aplicados de maneira racional e eficaz. Porém, isso não significa que a Administração deva negligenciar a responsabilidade na execução dos serviços.

A economicidade, por sua vez, não deve ser confundida com a simples busca pelo menor preço. Ela envolve uma análise de custo-benefício, visando a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. Assim, o edital deve ser elaborado de forma clara e objetiva, indicando as especificações dos produtos ou serviços, mas sem criar exigências desnecessárias que possam restringir a participação de concorrentes.

Nesse sentido, é importante destacar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem entendido que a Administração Pública possui discricionariedade para escolher a proposta mais vantajosa para ela, desde que observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Não é possível, portanto, desclassificar uma empresa com base em pontos saneáveis, sem que isso represente uma restrição indevida à competitividade.

Por outro lado, é necessário que a empresa que vence a licitação possua capacidade técnica para executar o objeto contratado. A falta de apresentação de documentos exigidos no edital pode ser motivo para a desclassificação da empresa, desde que tal exigência seja pertinente e proporcional à natureza do objeto licitado.

Em resumo, a Administração Pública deve buscar a proposta mais vantajosa para ela, sem desconsiderar a responsabilidade na execução dos serviços. A economicidade é um princípio fundamental, mas deve ser aplicada de forma equilibrada e sem criar exigências excessivas. A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem se orientado nesse sentido,

GOVERNO MUNICIPAL IPUPIARA CUIDANDO DO FUTURO

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUPIARA
Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067 – CEP:47.590-000
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: ipupiara-ba@uol.com.br .

buscando garantir a eficiência na utilização dos recursos públicos, sem comprometer a qualidade dos serviços prestados.

VII. DISPOSITIVO

Pelo exposto, **DECIDO** pelo conhecimento e **NÃO PROVIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS EIRELI-ME, mantendo-se inalterada a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa BM PRODUÇÕES LTDA - ME como vencedora do Pregão Eletrônico nº. 09/2023, nos termos do Edital e da legislação aplicável.

Município de Ipupiara - Bahia, em 24 de abril de 2023.

IARA NOVAIS SANTOS
Pregoeira